



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A C Ó R D ã O

TC-004913.989.23-2 – Contas Anuais.

Câmara Municipal: Santa Adélia.

Exercício: 2023.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de órgão municipal.

Presidente: Antonio Ângelo Caprio.

Procurador do Ministério Público de Contas: José Mendes Neto.

EMENTA: CONTAS DE CÂMARA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a e. 2ª Câmara, em sessão de 08 de outubro de 2024, com base no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas anuais, referentes ao exercício de 2023, da Câmara Municipal de Santa Adélia.

Determinou, outrossim, à margem da decisão, a expedição de ofício ao Legislativo, via sistema eletrônico, com as recomendações discriminadas no voto do Relator, inserido aos autos.

Alertou, ainda, ao responsável que a reincidência de falhas da espécie poderá ensejar a rejeição de futuros demonstrativos.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Publique-se e, quando oportuno, arquite-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2024.

ROBSON MARINHO – Presidente e Relator

gcm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara

Sessão: **8/10/2024**

40 TC-004913.989.23-2 CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – JULGAMENTO

Câmara Municipal: Santa Adélia.

Exercício: 2023.

Presidente: Antonio Ângelo Caprio.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-13.

Fiscalização atual: UR-13.

<i>Despesa total (artigo 29-A, caput, da CF)</i>	1,80%
<i>Gastos com Folha de Pagamento (artigo 29-A, § 1º, da CF)</i>	49,37%
<i>Gastos com Pessoal (artigo 20, III, "a", da LRF)</i>	1,03%
<i>População</i>	15.639
<i>Número de vereadores</i>	9

EMENTA: CONTAS DE CÂMARA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE.

Relatório

Em exame, as contas apresentadas pela **Câmara Municipal de Santa Adélia**, referentes ao exercício de **2023**, fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Araraquara (UR/13).

Observada a instrução processual aplicável à espécie, a fiscalização, na conclusão de seus trabalhos, anotou as seguintes ocorrências, em síntese:

A.1.1. ELABORAÇÃO DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

- A Câmara Municipal não encaminhou, formalmente, ao Executivo levantamento das demandas da população, antes da elaboração do orçamento.

A.1.2. ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

- A Câmara Municipal, embora disponha de setor/comissão responsável pelo acompanhamento da execução, pelo Executivo, das políticas públicas previstas no orçamento, não formalizou procedimentos de análise durante o exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A.2. PLANEJAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO LEGISLATIVO

- Não é possível estabelecer qualquer relação coerente entre as metas físicas, as unidades de medida e as quantidades estimada e realizada relativas ao programa e suas ações.
- O relatório de atividades não demonstra de forma eficaz as principais atividades desenvolvidas pelo Legislativo.

B.1.1. REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS E DEVOLUÇÃO

- A Edilidade efetuou a devolução de duodécimos apenas ao final do exercício, não o fazendo periodicamente.

B.5.1. QUADRO DE PESSOAL

- Discrepância quanto à ocupação do cargo em comissão de Assessor Técnico, lançado junto ao Sistema AudeSP - Fase III como vago/não ocupado, enquanto se encontra, na verdade, ocupado.
- O servidor Helber Crepaldi exerce o emprego público de Advogado junto à Prefeitura Municipal de Palmares Paulista desde 2 de janeiro de 2007 e o cargo em comissão de Assessor Técnico Parlamentar na Câmara Municipal de Santa Adélia desde 23 de agosto de 2021.

D.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA

- Falhas relativas à transparência e ao cumprimento da legislação de acesso à informação.

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AudeSP.

E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Atendimento parcial às recomendações deste Tribunal.

Notificado, o responsável retirou cópia do relatório de fiscalização e juntou aos autos alegações de defesa procurando afastar as ocorrências e pugnando pela aprovação das Contas.

O **d. MPC** manifestou-se pela **irregularidade**, com proposta de aplicação de multa, em razão do acúmulo de cargo de Assessor Técnico



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Parlamentar com emprego público de Advogado, em descumprimento do art. 37, XVI, da Constituição Federal.

Contas anteriores:

2022 – TC-004679/989/22 – regulares com recomendações;

2021 – TC-006343/989/20 – regulares com recomendações; e

2020 – TC-003648/989/20 – regulares com recomendações.

É o relatório.

rfl.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-004913.989.23-2

A instrução dos autos demonstra que as contas da **Câmara Municipal de Santa Adélia** reúnem condições suficientes para sua aprovação, em face da ausência de falhas graves e dos esclarecimentos da Origem.

No quadro geral, observo que o **gasto total do Legislativo** manteve-se dentro das metas estabelecidas pelo artigo 29-A da Constituição Federal, pois correspondeu a **1,80%** da receita efetivamente arrecadada pelo Município no exercício anterior.

A Câmara também atendeu ao limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00, pois destinou **1,03%** da receita corrente líquida do Município às **despesas com pessoal e reflexos**.

Da mesma forma, foi respeitado o limite imposto pelo § 1º do já citado artigo, eis que o dispêndio com a **folha de pagamento (49,37%)** foi inferior a 70% da receita realizada.

A remuneração dos agentes políticos atendeu à lei de fixação e às determinações estabelecidas no inciso XI do artigo 37 e no artigo 29, VI, “a”, e VII, ambos da Constituição Federal.

Quanto ao citado acúmulo irregular de cargo, verifico que tal ocorrência teve início em 23/08/21, quando o servidor Helber Crepaldi, que já exercia o cargo de advogado na Prefeitura de Palmares Paulista, foi nomeado para o cargo em comissão de Assessor Técnico Parlamentar no Legislativo em comento.

Como visto, a nomeação ocorreu no exercício de 2021, prorrogada no exercício em exame. Porém, a matéria não foi tratada nem nas contas de 2021 nem nas de 2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Apesar de realmente configurar falha grave, como defendido pelo MPC, por não se enquadrar nas hipóteses excepcionais de acúmulo autorizadas pela CF, entendo que, em razão da ausência de reprovação em anos anteriores, a questão possa ser relevada nas presentes contas, considerando, também, informação da defesa de que o servidor cumpriu sua jornada de trabalho de 20 horas semanais e suas funções foram bem desempenhadas. Considero ser razoável tal deslinde por se tratar de única falha relevante, mas que não teria o condão de comprometer uma gestão que cumpriu todos os outros requisitos legais e constitucionais.

De todo modo, cabe **severa advertência** para que o gestor sane imediatamente a questão, bem como o alerta de que o decidido neste voto não impede julgamento diverso em contas futuras, em caso de permanência da falha ou reincidência da ocorrência.

Os demais apontamentos não causaram efetivos prejuízos ao erário, razão pela qual podem ser relevados, sem embargos das recomendações pertinentes.

Por tudo o que foi exposto, voto pela **regularidade** das contas anuais, referentes ao exercício de **2023**, da **Câmara Municipal de Santa Adélia**, com base no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

À margem da decisão, determino que se expeça ofício ao Legislativo, via sistema eletrônico, com as seguintes recomendações, sem prejuízo da já exposta no decorrer deste voto:

- encaminhe formalmente, ao Executivo, o levantamento das demandas da população, antes da elaboração do orçamento;
- elabore efetivo planejamento dos programas e ações do legislativo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- adote procedimento de devolução dos duodécimos não utilizados com periodicidade mensal ou bimestral, na forma do Comunicado SDG nº 26, de 15 de maio de 2023;
- observe a fidedignidade dos dados enviados ao sistema Audesp;
- atenda às Recomendações e Instruções desta Corte.

É de bom alvitre alertar o responsável de que a reincidência de falhas da espécie poderá ensejar a rejeição de futuros demonstrativos.

Excetua-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Eis o meu voto.